



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004560-33.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JULIERME KERI BISPO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35904

Agravo em Execução n.º 0004560-33.2025.8.26.0996

Agravante: JULIERME KERI BISPO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL E DE EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. AMEAÇAS A AGENTES PENITENCIÁRIOS. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em execução interposto contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar grave. Requer a absolvição por ausência de provas e a redução da perda dos dias remidos ao mínimo legal.
2. O Procedimento Disciplinar demonstrou, com base em prova oral e documental, a participação do agravante nos fatos, com depoimentos consistentes dos agentes penitenciários.
3. As declarações dos servidores são dotadas de presunção de veracidade, e a negativa do sentenciado não foi suficiente para afastar a autoria.
4. A sanção foi aplicada individualmente, com descrição específica da conduta.
5. A perda de 1/3 dos dias remidos foi justificada pela gravidade da infração, conforme autorizado pelo art. 127 da LEP.
6. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo em execução contra a decisão de fls. 50/52, proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Jose Augusto Franca Junior, que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave cometida por **JULIERME KERI BISPO** nos autos de execução n.º 0015349-85.2021.8.26.0041.

O agravante postula, em suma, a absolvição da punição, alegando falta de provas da autoria diante da falta de individualização da conduta, arguindo com a impossibilidade de imposição de sanção coletiva e que os dias remidos sejam reduzidos em seu patamar mínimo (fls. 05/11).

Contrariado o recurso (fls. 56/62) e mantida a decisão (fl. 64), a

douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 73/77), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 09 de abril de 2025.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

Segundo o Procedimento Disciplinar n.º 348/2024 (fls. 12/42), em 30/07/2024, os sentenciados arrolados no referido PAD, incluindo o ora agravante, durante o procedimento de entrega de alimentação, agiram de forma agressiva e desrespeitosa, proferindo palavras de ameaça e xingamentos.

Indagados quanto à conduta indevida, os sentenciados afirmaram: *"é o seguinte, assim que algum de nós sair daqui vamos atrás de vocês, matar principalmente você, seu Gabriel, seu Juan, seu Cobiaco e seu Eduardo, e o Diretor-Geral Marcos Paulo. Vamos acionar os gravatas do partido e pedir para levantar o endereço de cada um de vocês. Verme do Estado, suas famílias também vão morrer, seus vermes malditos. Quero ver todos mortos e não desacredita não, eu fecho na geral do sistema do Estado. Representamos o PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL. Aqui é P.C.C. O que fizemos nesta unidade foi pouco, seu verme"* (fls. 15/16).

Os autores das ameaças foram identificados pelo corpo funcional como os envolvidos diretamente na rebelião ocorrida no dia 20 de julho de 2024 na Unidade Prisional. Diante dos fatos, foi solicitada a presença do Diretor de Núcleo no local, que tomou ciência do ocorrido e adotou as providências cabíveis. Ao serem informados sobre a falta disciplinar, os sentenciados afirmaram estarem cientes, acrescentando que isso não representava nenhum problema para eles, pois "não têm nada a perder.

A materialidade dos fatos e a autoria estão devidamente demonstradas, sobretudo diante do comunicado de evento 115/2024 e da prova oral colhida, sem olvidar os demais elementos contidos no citado Procedimento Disciplinar.

Quando ouvido na sala de sindicância, o agravante negou qualquer participação nos fatos. Alegou que não xingou nem ameaçou nenhum funcionário. Informou que, no dia dos acontecimentos, encontrava-se recolhido em sua cela devido à rebelião ocorrida dias antes, e que não viu nem ouviu nenhum outro sentenciado ofendendo ou ameaçando servidores. Declarou desconhecer o motivo pelo qual está sendo responsabilizado por essa falta, reafirmando que não participou, de nenhuma forma, do ocorrido. Ressaltou ainda que mantém bom relacionamento tanto com os demais sentenciados quanto com os servidores da unidade, e que seu objetivo é cumprir sua pena sem causar problemas, pois está decidido a se regenerar (fls. 28/29).

No entanto, as declarações dos agentes penitenciários foram seguras e harmônicas entre si e com o que constou do mencionado comunicado de evento. Dando conta de que o agravante fazia parte do grupo de sentenciados que participaram do tumulto na unidade prisional (fls. 26/27).

Vale ressaltar que o depoimento dos agentes penitenciários merece total credibilidade, vez que nada há nos autos a indicar qualquer motivo para imputar falsa e injustamente a prática de tal falta disciplinar ao agravante. Demais disso, as declarações de seus atos de ofício, quando prestadas sob compromisso, gozam de presunção de veracidade, não produzindo a Defesa provas que fragilizassem as declarações dos funcionários.

Diante disto, o Diretor Técnico do estabelecimento prisional, por meio de regular Procedimento Administrativo, acolheu o parecer da comissão apuradora, classificando a conduta do sentenciado como falta disciplinar de natureza grave (fls. 42).

A decisão judicial de 1º grau apoiou-se em sindicância regular, que apurou a autoria e materialidade da infração disciplinar, respeitando a ampla defesa e o contraditório (fls. 50/52).

Portanto, esse conjunto probatório, além dos demais elementos constantes no Procedimento Disciplinar n.º 348/2024 (fls. 12/42) caracteriza a infração disciplinar de **natureza grave**, prevista no art. 50, inciso I e VI da Lei de Execução Penal, não havendo se falar em absolvição, como pretende a Defesa.

Isto porque, não há dúvida de que **JULIERME** praticou falta de natureza grave, na medida em que efetivamente participou do movimento subversivo à ordem e à disciplina, o que foi confirmado pelo depoimento do funcionário responsável pelo pavilhão, não apresentando ele versão convincente sobre os fatos.

Além disso, não se trata de uma sanção coletiva, pois o simples fato de mais de um indivíduo estar envolvido nos acontecimentos investigados não caracteriza sua aplicação como coletiva. No caso em questão, a punição foi imposta de maneira individual, com a devida descrição específica, destacando que a conduta praticada foi claramente delineada no Procedimento Disciplinar.

Dessa forma, tendo em vista a existência de elementos suficientes e o reconhecimento de sua participação no movimento subversivo, com a individualização de sua conduta, a falta disciplinar deve ser mantida.

Aqui, destaco, ainda, que o Poder Público não pode ficar refém

dos presos sob sua responsabilidade, pois, como no presente caso, bastaria a cada sentenciado negar a participação – como pressupõe o causídico - para ser absolvido e se ver motivado a continuar a desobedecer aos agentes penitenciários, causando tumulto na unidade penitenciária.

Nesse sentido:

“É público e notório que o ambiente do presídio é tenso e que há bastante animosidade entre agentes de segurança e presidiários. Nesse cenário, não se pode permitir a mínima atitude de desrespeito para com os funcionários, sob pena de total desestabilização do sistema carcerário. Nesse contexto, não há como acolher a pretensão absolutória, tampouco desclassificatória, pois a conduta do sentenciado revela que ele teve a nítida intenção de desrespeitar e desprestigiar a função exercida pelos agentes penitenciários, não se tratando de mero comportamento inconveniente.” (TJSP - 11ª Câmara de Direito Criminal - Agravo de Execução Penal nº 0008754-23.2018.8.26.0996 - Rel. Des. Xavier de Souza - Julg.: 23/01/2019).

Por fim, melhor sorte não possui o pleito defensivo quanto à perda dos dias remidos em fração mínima de 01 (um) dia.

O artigo 127, da Lei de Execução Penal, dispõe que “em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”.

Observo que a decisão de 1º grau justificou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, com fundamento no artigo 127 da Lei de Execução Penal, a considerar a gravidade da falta cometida.

Suficiente, pois, a motivação, como já decidiu este e. Tribunal de

Justiça, vejamos:

“O artigo 57 da Lei de Execução Penal ordena que na aplicação da sanção disciplinar se leve em conta a natureza, motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. A perda de dias remidos na fração de um terço apenas pode se dar caso a falta grave, levando-se em conta os critérios mencionados, tenha especial gravidade, vez que a lei fala em perda de até um terço dos dias remidos, sendo esse o lapso máximo possível. A fixação de reprimenda mais branda certamente não seria razoável e nem proporcional à conduta praticada pelo sentenciado, contribuindo para alastrar uma perigosa sensação de impunidade no ambiente carcerário, razão pela qual deve ser mantida a decisão judicial que decretou a perda de 1/3 dos dias remidos pelo sentenciado.” (TJSP – 7ª Câmara de Direito Criminal - Agravo em Execução Penal nº 0012185-50.2021.8.26.0482 - Rel. Des. Mens de Mello - Julg.: 16/12/2021).

Assim, a alegação de que o desconto de 1/3 (um terço) foi severo não pode ser acolhida.

Portanto, configurada a falta disciplinar de natureza grave e inexistindo qualquer ilegalidade no ato do MM. Juiz de Direito de 1º grau, impossível o deferimento do pleito defensivo.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo.

IVANA DAVID
Relatora